

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 655/2021 - L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob Sistema de Registro de

Preços nº 039/2021.

Protocolo nº: 2021006592.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - PREGÃO PRESENCIAL, SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS № 039/2021 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A SERVIÇOS DA OPERAÇÃO TAPA-BURACO A SER REALIZADO EM VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GOIÁS - RECURSO CONTRA ATO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU RECORRIDA - ENQUADRAMENTO COM EMPRESA DE PEQUENO PORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL № 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA № 010/2015, ART. 3°, INCISO XVI.

#### 1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021006592, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 039/2021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura deste Município de Catalão/GO, cujo objeto é "FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos destinados a serviços da operação tapa-buraco a ser realizado em vias públicas danificadas no Município de Catalão – Goiás, de acordo com as especificações, quantitativo e condições mínimas conforme estipulado





no Termo de Referência (Anexo I), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura."

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 371/2021-L.C., dado em 15 de abril de 2021.

No dia 19 de abril de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.534, protocolo nº 227036, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 043f2e63-33e5-4ee0-b1ed-208bb0ddbd58).

Aos 05 dias do mês de maio de 2021 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 02 (duas) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Conforme se extrai da Ata de Sessão Pública, o representante da empresa Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP, manifestou interesse na interposição de recurso, sob o argumento de que a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda – ME, apresentou no credenciamento que pretende gozar dos direitos de EPP, porém, no envelope de habilitação a mesma se mostra não optante pelo Simples





Nacional. Em contra partida a mesma não apresentou nenhuma comprovação, como balanço, para expressar de fato que se trata de uma EPP.

Em seguida a empresa Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP apresentou suas Razões de Recurso Administrativo, via protocolo administrativo (2021012187), sendo o mesmo autuado em 07 de maio de 2021, às 13:27 horas.

Para mais, a empresa licitante Recorrida, Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda – ME apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP, via e-mail, recebido em 17 de maio de 2021, às 10:52 horas.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. -NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de





seu conteúdo é que a Gestora avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídicoopinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

4





Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## 2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual aquisição de "insumos destinados a serviços da operação tapa-buraco a ser realizado em vias públicas danificadas no Município de Catalão – Goiás, de acordo com as especificações, quantitativo e condições mínimas conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura."

## 2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

"Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a







Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP"

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)







 IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

# 2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: 2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 371/2021-L.C., dado em 15 de abril de 2021.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3°), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3°) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8°) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 371/2021-L.C., dado em 15 de abril de 2021.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.





Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexiste óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

#### 2.4.2 - FASE EXTERNA:

Iniciada<sup>2</sup> a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 19 de abril de 2021 junto ao

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o





mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.534, protocolo nº 227036, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: 043f2e63-33e5-4ee0-b1ed-208bb0ddbd58).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 19 de abril de 2021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 05 de maio de 2021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>3</sup> e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram duas empresas, quais sejam:

| EMPRESA | CNPJ/MF | REPRESENTANTE |
|---------|---------|---------------|
|         |         |               |

caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da <u>Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;</u>

<sup>§ 3</sup>º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



| CATHALÃO ASFALTO E<br>PAVIMENTAÇÃO E<br>COMERCIO LTDA - ME | 24.481.473/0001-16 | BRUNO CRISTIANO XAVIER<br>(CPF/MF: 040.252.311-31) |
|--|--------------------|--|
| ALEX MACHADO NUNES E<br>CIA CONSTRUÇÕES LTDA-<br>EPP       | 11.286.215/0001-37 | THIAGO MARTINS BATISTA<br>(CPF/MF: 406.770.418-61) |

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pela Pregoeira o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

| CLASSIFICADA   | CNPJ/MF            | REPRESENTANTE                                      |
|--|--------------------|--|
| CATHALÃO ASFALTO E<br>PAVIMENTAÇÃO E<br>COMERCIO LTDA - ME | 24.481.473/0001-16 | BRUNO CRISTIANO XAVIER<br>(CPF/MF: 040.252.311-31) |
| ALEX MACHADO NUNES E<br>CIA CONSTRUÇÕES LTDA-<br>EPP       | 11.286.215/0001-37 | THIAGO MARTINS BATISTA<br>(CPF/MF: 406.770.418-61) |

Os itens adjudicados pela Pregoeira, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Conforme se extrai da Ata de Sessão Pública, o representante da empresa Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP, manifestou interesse na interposição de recurso, sob o argumento de que a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e



Comércio Ltda – ME, apresentou no credenciamento que pretende gozar dos direitos de EPP, porém, no envelope de habilitação a mesma se mostra não optante pelo Simples Nacional. Em contra partida a mesma não apresentou nenhuma comprovação, como balanço, para expressar de fato que se trata de uma EPP.

Em seguida a empresa Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP apresentou suas Razões de Recurso Administrativo, via protocolo administrativo (2021012187), sendo o mesmo autuado em 07 de maio de 2021, às 13:27 horas.

Para mais, a empresa licitante Recorrida, Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda – ME apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP, via e-mail, recebido em 17 de maio de 2021, às 10:52 horas.

## 2.4.2.1 – DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Referida petição de Razões de Recurso Administrativo foi apresentada por Alex Machado Nunes e CIA Construções Ltda. - EPP (CNPJ nº 29.992.157/0001-211.286.215/0001-372), que argumenta que a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comércio Ltda – ME, apresentou no credenciamento que pretende gozar dos direitos de EPP, porém, no envelope de habilitação a mesma se mostra não optante pelo Simples Nacional. Em contra partida a mesma não apresentou nenhuma comprovação, como balanço, para expressar de fato que se trata de uma EPP.

Argumenta que:

*"[…]* 

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comercio Ltda-ME apresentou "Declaração de





Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte" a fim de gozar dos beneficios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06.

Todavia, conforme documentos em anexo, a empresa Recorrida não é mais optante do Simples Nacional, o que, como é fato e notório, trata-se do regime tributário estabelecido exclusivamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Além do fato acima mencionado, é importante esclarecer que a Recorrida possui atualmente faturamento bruto (e também o líquido) anual superior aos limites legalmente estabelecidos pelo artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/06.

[...]".

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconhecido que a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comercio Ltda-ME não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, consequentemente, não faz jus aos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, bem como que seja a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comercio Ltda-ME inabilitada por descumprimento no item 10.3.4 do Edital e do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02.

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 20 e seguintes do Edital, bem como a legislação de 02, que detém a seguinte redação:

"(...)



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art.
2º:

 II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da <u>Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;</u>

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a





existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;







XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;





XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e



XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 07 de maio de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Sessão Pública do dia 05/04/2021.

Todavia, as Contrarrazões apresentada se deu de forma intempestiva, haja vista que recepcionada somente no dia 17 de maio de 2021.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, e considerando a pesquisa realizada pelo Pregoeiro em 17 de maio de 2021, restou comprovada a situação cadastral perante órgão Federal comprovando que a empresa Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comercio Ltda-ME – CNPJ nº 24.481.473/0001-16 é enquadrada como "EPP", fazendo jus aos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06.



Além disso, necessário ressaltar que a Recorrida Cathalão Asfalto e Pavimentação e Comercio Ltda-ME, apresentou em 07 de maio de 2021, a Certidão do FGTS negativa, nos termos da Lei em cumprimento ao disposto no item 10.3.4 do Edital.

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão do Pregoeiro, nos moldes do acima exposto.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação total** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.





Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO





PRESENCIAL EPIGRAFADO, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 039/2021, a favor de CATHALÃO ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA-ME (CNPJ: 24.481.473/0001-16) e ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 11.286.215/0001-37), que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Leo nº 10.520/02.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 17 de maio de 2021.

João Paulo de Oliveira Marra Procurador-Chefe Administrativo OAB/GO 35.133

21